

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

(Do Sr. Gabriel Klautau Miléo)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e reconhece a proteção deste mesmo Estatuto não só das crianças já nascidas, mas também das crianças que se desenvolvem no útero materno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º, do Decreto-Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência desde o momento da concepção.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º da Lei nº 8.069 de 1990 garante o direito à vida e à saúde para todas as crianças. No entanto, como ele não especifica quando este direito se inicia, o texto é passível de interpretações que cerceiem o direito à vida das crianças não nascidas, isto é, dos nascituros.

De acordo com o art. 2º do Código Civil, “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”, ainda que não reconheça sua personalidade civil. Cabe ao Estado cumprir com tal artigo, protegendo estes “direitos” não apenas no Código Civil, mas em todo o seu ordenamento jurídico.

Além do Código Civil Brasileiro, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos cujo Brasil é signatário, também reconhecem os direitos do nascituro. Exemplo disto é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada através do Decreto de Lei nº 678 de 6 de Novembro de 1992, que afirma em seu artigo 4º, I: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”.

Os artigos supracitados incorrem todos em uma mesma lógica: A de que a vida humana começa na concepção. A Federação Brasileira das Academias de Medicina (órgão que reúne as Academias Estaduais de Medicina mais a Academia Nacional de Medicina), já havia afirmado outrora que: “Com os atuais conhecimentos da Biologia molecular, da genética e da embriologia, é um fato cientificamente comprovado que a Vida Humana tem início na fusão do óvulo com o espermatozóide, quando se forma o zigoto, que começa a existir e a operar como uma unidade desde o momento da fecundação. Possui um genoma especificamente humano que lhe confere uma identidade biológica única e irrepetível, portanto, uma individualidade de sua espécie. É o executor do seu próprio desenvolvimento de maneira coordenada, gradual e sem solução de continuidade.” (VII Conclave da Federação Brasileira das Academias de Medicina, realizado no Estado do Rio de Janeiro, de 07 a 09 de Maio de 1998).

Outros médicos ilustres como o Dr. Jérôme Lejeune, médico francês que descobriu a trissomia do cromossomo 21 (causadora da Síndrome de Down), era enfático ao afirmar que: “Mas agora podemos dizer, inequivocamente, que a questão de quando a vida começa não é mais uma questão para disputa teológica ou filosófica. É um fato cientificamente estabelecido. Os teólogos e os filósofos podem continuar debatendo o significado da vida ou o propósito da

vida, mas é um fato estabelecido que toda vida, inclusive a humana, começa no momento da concepção.” (LEJEUNE, Jérôme, On Human Life Bill: Hearings before the Subcommittee on Separation of Powers of the Committee of the Judiciary, 97th Congress (Washington, D.C.: U.S. Government Printing Office, 1982), vol. 1, p. 13).

Além de tudo isso, a própria terminologia da palavra “criança” vem do Latim *creare*, que significa “produzir, erguer”, que está relacionado à “*crecere*”, que por sua vez significa “crescer, aumentar”, originada do Indo-Europeu *ker-*, “crescer”. Ora, como foi mostrado acima, o desenvolvimento humano não se inicia com o nascimento, mas está presente desde o momento da concepção, quando o organismo começa a atuar como uma unidade funcional. O nascituro está, portanto, incluído neste conceito e merece ter seus direitos garantidos também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em de de 2017.

GABRIEL KLAUTAU MILÉO